



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.369 - DF (2017/0008028-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S) - DF017387
AGRAVADO : SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
ADVOGADOS : KILDARE DE ARAÚJO MEIRA - DF015889
HUGO LEONARDO ZAPONI TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF033899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE, NA ORIGEM, DEU PROVIMENTO, POR MAIORIA, À APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Na espécie, a discussão reside em determinar se o acórdão que provê o recurso de apelação por maioria e cassa a sentença de primeiro grau, para que outra seja prolatada em seu lugar, dá ensejo à oposição de embargos infringentes.
2. No caso concreto, houve decisão de mérito, pois, ao analisar os limites da coisa julgada, o Tribunal *a quo* apreciou a matéria de fundo, pelo que cabível a oposição de embargos infringentes. Precedentes: REsp 977.331/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/4/2008; REsp 920.768/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJ 18/6/2007.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.369 - DF (2017/0008028-5)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S) - DF017387
AGRAVADO : SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
ADVOGADOS : KILDARE DE ARAÚJO MEIRA - DF015889
HUGO LEONARDO ZAPONI TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF033899

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Distrito Federal contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 378/380, que deu provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Sociedade Bíblica do Brasil, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (e-STJ, fls. 169/170):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR OFENSA À COISA JULGADA. LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA APRESENTAR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM LUGAR DA FILIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A filial e a matriz da associação privada de caráter filantrópico são entes autônomos, de modo que a segunda não pode defender em juízo, em nome próprio, direitos que são da primeira. Entretanto, nada impede que a exceção de pré-executividade apresentada pela matriz, em lugar da filial, seja conhecida, porquanto as matérias nela veiculadas são de ordem pública, apreciáveis de ofício em qualquer instância pelo magistrado. Ademais, o provimento da apelação apenas por causa da ilegitimidade da matriz para instaurar o incidente implicaria a cassação da sentença e a possibilidade de apresentação de nova exceção de pré-executividade pela filial, em manifesta afronta aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

2. Se a matriz de associação privada de finalidade filantrópica, com sede em Barueri/SP, obteve, por decisão judicial definitiva, o reconhecimento da imunidade em relação ao IPTU e ao IPVA de competência do Distrito Federal, em determinado período, tal decisão, por ter se referido a impostos de âmbito distrital, abrange a filial situada no Distrito Federal. Assim, o ente público não pode propor execução fiscal em face da filial exigindo o pagamento dos mesmos impostos, no período compreendido naquela decisão, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de ofensa à coisa julgada, ainda que a autora do processo em que foi reconhecida a imunidade tenha sido a matriz e não a filial. Entretanto, se a execução fiscal ajuizada em face da filial tem como objeto a cobrança de créditos de ICMS, não abrangidos pelo dispositivo da decisão referida, não há ofensa à coisa julgada produzida naquele processo.

3. Apelo provido. Sentença cassada. Exceção de pré-executividade rejeitada.

Os embargos infringentes opostos não foram admitidos, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 199/203, e negou-se provimento ao agravo regimental (e-STJ, fls. 230/238).

Alega a recorrente, nas razões do especial, violação do art. 530, c/c o art. 267, V, ambos do CPC/1973.

Sustenta, em suma, que são cabíveis embargos infringentes no caso concreto, uma vez que a sentença de primeiro grau analisou o mérito da demanda.

Por fim, aduz que há divergência jurisprudencial sobre o tema.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 303/314.

Convertido o agravo em recurso especial (e-STJ, fl. 371), vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que "a nulidade do título executivo ultrapassa a mera condição da ação para assumir feição de mérito, apta a autorizar a oposição de embargos infringentes" (AgRg no REsp 1.186.525/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 26/2/2016).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE MÉRITO. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 530 CPC. SÚMULA 255 STJ.

- São cabíveis embargos infringentes contra decisão majoritária proferida em agravo de instrumento, quando neste for decidida matéria de mérito.

- Posicionamento adotado pela eg. Corte Especial, em agravo retido, aplicável à espécie, em face do entendimento de que o conteúdo da matéria decidida e não a natureza do recurso, é que define o cabimento dos embargos infringentes.

- Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 276.107/GO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2003, DJ 25/8/2003, p. 254)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMA SENTENÇA DE MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE DO *PARQUET* ESTADUAL PARA INSTAURAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ORIGINOU O TÍTULO QUE APARELHA O FEITO EXECUTÓRIO AJUIZADO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. MATÉRIA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO.

1. No Estado de Minas Gerais, a legislação estabeleceu competência do Ministério Público mineiro para atuar na proteção das relações de consumo, cabendo ao *Parquet* atender aos consumidores, processar as reclamações fundamentadas e, após regular processo administrativo, aplicar as sanções cabíveis.

2. As multas administrativas decorrentes da atuação do Ministério Público na defesa dos consumidores são executadas pelo Estado de Minas Gerais.

3. Em tal cenário, é de mérito a sentença que, em embargos à execução, valora a legitimidade ou não do *Parquet* para, no âmbito administrativo, formar o título executivo originário da multa consumerista. Assim, contra o acórdão que, em grau de apelação, reforma tal sentença por maioria, são cabíveis embargos infringentes (art. 530 do CPC).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.512.016/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 6/4/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES CABÍVEIS. NÃO INTERPOSIÇÃO. FALTA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Adesivo para reformar a sentença de mérito, a fim de julgar improcedentes os Embargos à Execução e prejudicado o recurso principal.

2. Nesse caso, cabia à parte interpor Embargos Infringentes, segundo o disposto no art. 530 do CPC. Não o fazendo, incide o óbice da Súmula 207/STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 343.491/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, e determino o retorno dos autos à origem para análise dos embargos infringentes opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Pretende a parte agravante, em suma, demonstrar que "[...] não há que se falar em 'feição de mérito' no que diz respeito à nulidade do título executivo" (e-STJ, fl. 391), pelo que não seria cabível a oposição de embargos infringentes na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essas razões, sustenta o provimento do presente agravo interno, com a majoração dos honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.369 - DF (2017/0008028-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Na espécie, a discussão reside em determinar se o acórdão que proveu o recurso de apelação por maioria e cassou a sentença de primeiro grau, para que outra fosse prolatada em seu lugar, desafia embargos infringentes.

Eis o teor do acórdão lavrado pelo Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso de apelação por maioria (e-STJ, fls. 173/174):

O recorrente tem razão ao afirmar que a filial e a matriz são entes autônomos e que a matriz não pode defender em juízo, em nome próprio, direitos que são da filial. Entretanto, na hipótese vertente, nada impede que a exceção de pré-executividade apresentada pela matriz seja conhecida, porquanto as matérias nela veiculadas são de ordem pública, apreciáveis de ofício em qualquer instância pelo magistrado. Ademais, o provimento do presente recurso apenas por ilegitimidade da matriz para instaurar o incidente implicaria a cassação da sentença e a possibilidade de apresentação de nova exceção de pré-executividade pela filial, em manifesta afronta aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A alegação de que o presente processo não estaria compreendido nos limites subjetivos da coisa julgada produzida no feito n.º 2009.01.1.031042-3, e que, por conseguinte, não haveria ofensa à coisa julgada, foi devidamente apreciada pela sentença recorrida, cujos fundamentos roga-se vênha para adotar como razões de decidir, in verbis:

[...]

Todavia, o apelante tem razão ao sustentar que a pretensão formulada no presente recurso não está compreendida nos limites objetivos da coisa julgada produzida no feito n.º 2009.01.1.031042-3, e que, por esse motivo, não houve ofensa à coisa julgada.

O dispositivo da sentença proferida no processo n.º 2009.01.1.031042-3, foi lavrado nos seguintes termos:

"...julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a imunidade tributária da autora referente aos impostos distritais bem como a inexigibilidade da cobrança destes. Condeno o réu a restituir à autora o importe pago de forma indevida, relativamente aos exercícios de 2004 a 2007 (IPTU) e 2006 a 2008 (IPVA), conforme pedido...".

Contra essa sentença, ambas as partes interpuseram apelações. Entretanto, não houve modificação substancial do dispositivo transcrito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois a 2ª Turma Cível deste egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso do Distrito Federal e deu parcial provimento à apelação interposta pela Sociedade Bíblica do Brasil apenas para majorar os honorários advocatícios. O acórdão transitou em julgado em 27/10/2010. Embora tenha sido consignado no dispositivo da decisão judicial definitiva proferida no processo n.º 2009.01.1.031042-3, que a imunidade tributária estava sendo reconhecida em relação aos impostos distritais, é evidente que não se declarou a imunidade da Sociedade Bíblica do Brasil em relação a todo e qualquer imposto de competência do Distrito Federal. Ora, nos fundamentos da sentença, repisados no acórdão, afirmou-se expressamente que a entidade filantrópica faria jus à imunidade em relação ao IPVA dos períodos de 2006 a 2008 e ao IPTU dos períodos de 2004 a 2007. Além disso, o pedido formulado naquele feito foi de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária apenas em relação a essas duas espécies de impostos.

Quando o dispositivo de uma decisão judicial transitada em julgado permite ao magistrado que com ele se depara a atribuição de mais um sentido, deve-se optar por aquele que mais se conforma com o ordenamento jurídico. Na hipótese vertente, ao reconhecer que o *decisum* transitado em julgado no processo 2009.01.1.031042-3 conferiu imunidade à Sociedade Bíblica do Brasil em relação à cobrança de todo e qualquer imposto de competência do Distrito Federal, incluindo o ICMS, a ilustre magistrada singular, reconheceu, por via transversa, que aquela decisão extrapolou os limites do pedido formulado pelo autor da ação, afigurando-se *extra petita*. Em outras palavras, atribuiu à decisão judicial revestida da autoridade da coisa julgada um sentido que não se coaduna com o ordenamento jurídico.

Assim, o único sentido que se pode atribuir à decisão judicial definitiva proferida nos autos do processo n.º 2009.01.1.031042-3 é o de que a Sociedade Bíblica do Brasil era imune ao IPVA nos períodos de 2006 a 2008 e ao IPTU nos períodos de 2004 a 2007 – e não a todo e qualquer imposto de competência do Distrito Federal. E, se essa decisão nada consignou a respeito dos créditos de ICMS, não se pode considerar que a pretensão formulada no presente processo viola a coisa julgada produzida naquele feito.

Ressalte-se que a derrota na exceção de pré-executividade não enseja o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais pelo executado.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso para rejeitar a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, cassar a sentença recorrida, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal. (grifos acrescidos)

Como se verifica, no caso concreto, houve decisão de mérito, pois, ao analisar os limites da coisa julgada, o Tribunal *a quo* apreciou a matéria de fundo, pelo que cabível a oposição de embargos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SINDICAL. EXECUÇÃO. TÍTULO CONSTITUÍDO SEM ANTERIOR PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO A QUO QUE REFORMA SENTENÇA.DE MÉRITO. CABIMENTO.

I - "Ao considerar nulo o lançamento fiscal efetuado pelo credor e formalmente inexistente o crédito tributário, o acórdão, sem dúvida nenhuma, tratou de matéria de mérito, e não de matéria meramente processual. Ele fez juízo sobre a legitimidade do próprio título que sustenta juridicamente a obrigação e a pretensão da demanda. Tratando-se de decisão por maioria e tendo reformado a sentença recorrida, que era de procedência, dito acórdão estava sujeito a controle por embargos infringentes, na forma prevista no CPC, art. 530". (REsp n. 855.148/PR, da relatoria do em. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006)

II - Noutras palavras, a decisão a concluir pela irregularidade na publicação dos editais e, conseqüentemente, na nulidade do título executivo, não é matéria relativa à condição da ação, revelando-se em verdadeiro juízo de mérito. Assim sendo, cabíveis os embargos infringentes na hipótese, segundo alegado pela recorrente.

III - Recurso especial conhecido e provido, determinando-se retornem os autos à origem para o julgamento dos embargos infringentes.

(REsp 977.331/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/4/2008)

EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO.

– Somente cabem embargos infringentes se o acórdão relativo à apelação, por maioria, reformou a sentença tratando do mérito.

– Se em embargos à execução, foi declarada a ausência de título executivo, houve o julgamento de mérito quanto aos embargos do devedor.

(REsp 920.768/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJ 18/6/2007, p. 265)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0008028-5

**AgInt no
REsp 1.671.369 / DF**

Números Origem: 00106313520138070015 00290435620138070001 20130110290439 20130110290439AGS

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
ADVOGADOS : KILDARE DE ARAÚJO MEIRA - DF015889
HUGO LEONARDO ZAPONI TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF033899
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S) - DF017387

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S) - DF017387
AGRAVADO : SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
ADVOGADOS : KILDARE DE ARAÚJO MEIRA - DF015889
HUGO LEONARDO ZAPONI TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF033899

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.